



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

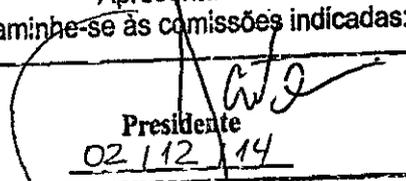
PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

14.53

Ofício GP L nº 585/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/NOV/2014 16:45 071626

Processo nº 2.050.4/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02/12/14

Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** a determinados dispositivos constantes ao Projeto de Lei Complementar nº 983, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, por considerá-los contrários ao interesse público, (§ 2º do art. 1º, § 2º do art. 4º), e ilegal e inconstitucional (parágrafo único do art. 17), consoante as razões a seguir aduzidas.

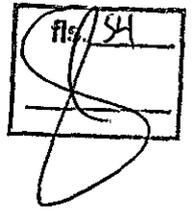
O Projeto de Lei Complementar em questão pretende disciplinar o parcelamento de débitos tributários e não-tributários, revogando a legislação em vigor a respeito.

Ocorre, todavia, que no curso do processo legislativo perante essa Colenda Casa de Leis sofrera alterações em seu texto, desencadeando numa análise sistemática um conflito aparente de dispositivos que compromete a sua aplicação.

Nessa ordem de ideias o VETO PARCIAL ora aposto recai sobre os seguintes dispositivos, acompanhado das razões de forma pormenorizada e individualizada, na forma adiante disposta:

a) § 2º do art. 1º

A redação dada ao § 2º do art. 1º, culminou por fulminar o escopo da lei, na medida em que colide com os termos do “caput” do art. 1º, ao emprestar uma redação que restringe o universo dos exercícios das dívidas, ao condicionar a adesão ao parcelamento à dívida do exercício imediatamente anterior.



Acresça-se a isso, que na prática implicaria na inviabilidade de aplicação da Lei com os espectros pretendidos que visam prestigiar a arrecadação tributária, e minimização da inadimplência.

b) § 2º do art. 4º,

A autorização para a inclusão no parcelamento somente dos honorários advocatícios incidentes sobre cobranças judiciais, assim entendidas àquelas relativas aos débitos que se encontram com Ação de Execução Fiscal ajuizada, não prestigia o princípio da justiça fiscal, e ademais penaliza o contribuinte obrigando-o ao pagamento de despesas de tal natureza advindas da cobrança extrajudicial da dívida ativa, à vista.

c) § 4º do art. 5º

O dispositivo em comento faz expressa referência ao disposto no § 2º do art. 4º ora vetado, tornando-se inócua sua permanência no texto.

d) parágrafo único do art. 17

A transferência da responsabilidade pela adoção das medidas atinentes à suspensão do leilão judicial, do sujeito passivo para a Municipalidade, por intermédio de Emenda Parlamentar, se afigura inconstitucional e ilegal, na medida em que essas são admissíveis somente para o projeto de lei do orçamento (art. 131, § 3º, alínea “b” da Lei Orgânica do Município) ou nos casos em que não resultem em aumento de despesas, hipótese na qual não se enquadra a previsão ora vetada.

Registre-se ainda, que, por via oblíqua, o dispositivo em comento se reveste de matéria afeta à organização administrativa ao atribuir responsabilidade para os órgãos da Municipalidade, que em princípio é do peculiar interesse do devedor.

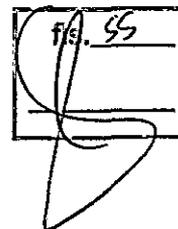
A esse respeito colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EMENDAS SUPRESSIVAS REALIZADAS PELO
PODER LEGISLATIVO AO TEXTO LEGISLATIVO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

(Ofício GP.L nº 585/2014 - Processo nº 2.050-4/2013 – PLC 983 – fls. 3)



DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. Somente são vedadas as alterações efetivadas pelo Poder Legislativo nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, quando há ferimento à restrição de aumento de despesa. **JULGARAM IMPROCEDENTE A ADI, REVOGANDO A LIMINAR. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043393248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 31/10/2011)

(TJ-RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 31/10/2011, Tribunal Pleno)

Nesse sentido os ensinamentos do eminente constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA,

“ Emendas. Constituem proposições apresentadas como acessórias a outra. O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida em projeto lei.

(...) Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem em aumento de despesas, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem, (...)

Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63). (Curso de Direito Constitucional Positivo – 20ª edição – Malheiros Editores, São Paulo: 2002, p. 524)

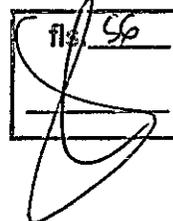
Afigura-se inviável a comunicação ao Judiciário a cargo do Município visto que este somente tomará conhecimento a respeito da homologação, depois do sujeito passivo realizar a quitação da primeira parcela e da adoção dos procedimentos da conciliação bancária. Assim, estando a data do leilão designada nesse intervalo de tempo, faltarão ao Município condições hábeis para tal comunicação.

Dessa maneira, por ferir o princípio da legalidade ao descumprir preceitos da Lei Orgânica do Município, a proposta apresenta-se inconstitucional, por desrespeito ao preceituado no art. 37 “caput” da CF.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 585/2014 - Processo nº 2.050-4/2013 – PLC 983 – fls. 4)



Diante de tal situação fática, fundada em razões de interesse público e pelo vício de inconstitucionalidade e ilegalidade invocados não nos resta outra alternativa senão a aposição de **VETO PARCIAL** aos dispositivos antes explicitados do Autógrafo.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA